

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2012**  
**(Do Sr. NAZARENO FONTELES)**

Modifica a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para estabelecer novos critérios para a distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a nova forma de cálculo para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, a partir de 2013, serão distribuídos para estes entes federativos, proporcionalmente ao coeficiente individual de participação de cada um deles. Este coeficiente é resultante do produto do fator representativo da população, adicionado do fator representativo da população com renda familiar *per capita* de até um quarto do salário mínimo, pelo fator representativo do inverso da renda *per capita*, de cada ente participante, conforme a seguir definido.

§ 1º Algebricamente, indicando o coeficiente individual de participação por IP, o fator representativo da população por P, o fator representativo da população com renda familiar *per capita* de até um quarto do salário mínimo por D e o fator representativo do inverso da renda *per capita* por R, obtemos a seguinte fórmula que traduz a definição do IP expressa no *caput* deste artigo:

$$IP = (P + D) \times R.$$

§ 2º Os dados usados no cálculo dos fatores mencionados no *caput* serão fornecidos pelo IBGE, atualizados pelo menos a cada quinquênio, e divulgados pelo TCU, a quem caberá, também, a fiscalização dos mesmos.

§ 3º Independentemente da atualização prevista no parágrafo anterior, de caráter obrigatório, haverá revisão do cálculo dos fatores adotados, a cada quatro anos, por ocasião das discussões sobre o plano plurianual.

§ 4º O fator representativo da população será calculado tendo por base a percentagem que a população de cada ente representa em relação à população total do País, de acordo com a seguinte distribuição:

Percentagem da população	Fator representativo da população
Até 0,5%	1,0
Acima de 0,5% até 1,0%	1,5
Acima de 1,0% até 1,5%	2,0
Acima de 1,5% até 2%	2,5
Acima de 2% até 3%	3,0
Acima de 3% até 4%	3,5
Acima de 4% até 5%	4,0
Acima de 5% até 7%	4,5
Acima de 7% até 10%	5,0
Acima de 10% até 15%	5,5
Acima de 15%	6,0

§ 5º O fator D representativo da população com renda familiar *per capita* de até um quarto de salário mínimo é calculado pela razão entre o percentual de domicílios permanentes com renda domiciliar *per capita* de até um quarto de salário mínimo de cada unidade federativa e o percentual de domicílios permanentes com renda *per capita* de até um quarto de salário mínimo do Brasil. E, para o ano de 2013 este fator será calculado com os dados do Censo 2010 do IBGE conforme a seguinte distribuição:

Unidades da Federação	Domicílios particulares permanentes	Até 1/4 (Salário mínimo)	Fator D
<b>Brasil</b>	<b>57.324.185</b>	<b>5.252.767</b>	<b>1,00</b>
Rondônia	455.599	42.223	1,01
Acre	190.645	31.544	1,81
Amazonas	799.629	143.845	1,96
Roraima	115.844	14.451	1,36
Pará	1.859.165	386.981	2,27
Amapá	156.284	22.823	1,59
Tocantins	398.367	50.949	1,40
Maranhão	1.653.701	438.412	2,89
Piauí	848.263	210.332	2,71
Ceará	2.365.276	515.628	2,38
Rio Grande do Norte	899.513	144.954	1,76
Paraíba	1.080.672	218.935	2,21
Pernambuco	2.546.872	453.553	1,94
Alagoas	842.884	190.253	2,46
Sergipe	591.315	110.456	2,04
Bahia	4.094.405	781.072	2,08
Minas Gerais	6.028.223	381.958	0,69
Espírito Santo	1.101.394	65.490	0,65
Rio de Janeiro	5.243.029	195.026	0,41
São Paulo	12.827.153	354.870	0,30
Paraná	3.298.578	132.533	0,44
Santa Catarina	1.993.097	42.321	0,23
Rio Grande do Sul	3.599.604	134.212	0,41
Mato Grosso do Sul	759.299	42.683	0,61
Mato Grosso	915.089	49.119	0,59
Goiás	1.886.264	77.633	0,45
Dist Federal	774.021	20.511	0,29

§ 6º O fator representativo do inverso da renda *per capita* será calculado tendo por base o inverso do índice correspondente à razão entre a renda *per capita* de cada unidade federativa e a renda *per capita* média do País, representada por 100 (cem), de acordo com a seguinte distribuição:

Inverso do índice relativo	Fator representativo da renda p/c
Até 0,005	0,4
Acima de 0,005 até 0,006	0,5
Acima de 0,006 até 0,007	0,6
Acima de 0,007 até 0,008	0,7
Acima de 0,008 até 0,009	0,8
Acima de 0,009 até 0,010	0,9
Acima de 0,010 até 0,011	1,0
Acima de 0,011 até 0,012	1,1
Acima de 0,012 até 0,013	1,2
Acima de 0,013 até 0,014	1,3
Acima de 0,014 até 0,015	1,4
Acima de 0,015 até 0,017	1,6
Acima de 0,017 até 0,019	1,8
Acima de 0,019 até 0,021	2,0
Acima de 0,021 até 0,025	2,4
Acima de 0,025 até 0,029	2,8
Acima de 0,029	3,2

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os novos critérios de distribuição dos recursos do

Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal a partir de janeiro de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de novos critérios de rateio dos recursos do FPE se tornou imperioso a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos critérios em vigor, constantes da Lei Complementar nº 62, de 1989.

Antes mesmo dessa decisão, entretanto, era evidente que a regra vigente se tornara obsoleta, não só porque permaneceu estática durante mais de 20 anos, apesar de todas as mudanças ocorridas em nosso País, desconsiderando a posição relativa de cada unidade da Federação, como também em virtude de não se ter atendido a determinação da própria Lei Complementar nº 62, de 1989, em seu art. 2º, § 2º, no sentido da fixação de novos critérios a partir de 1992.

Em nossa Proposta, revigoramos a combinação de dois parâmetros anteriormente adotados, constantes do Código Tributário Nacional (e que correspondiam a 95% do rateio do FPE), consistentes na participação da população e no inverso da renda *per capita*, e reforçamos o caráter redistributivo do Fundo, tal como previsto na Constituição Federal, ao inserir um terceiro parâmetro, referente ao peso relativo da população com renda familiar *per capita* até um quarto do salário mínimo. Em outros termos, a renda *per capita* é um parâmetro que pode mascarar a distribuição interna da renda, pois, em se tratando de uma média, é muito influenciada por valores extremos, não levando em conta o grau de concentração e, em particular, a parcela da população em condições de miséria.

Além do mais, procuramos aperfeiçoar a aplicação dos dois parâmetros tradicionais. No caso da população, aumentou-se a equidade de seus fatores representativos, levando em conta as enormes diferenças entre as unidades da Federação e sua dinâmica. No caso dos fatores representativos do inverso da renda *per capita*, também aumentamos a sua equidade, reduzindo as faixas de proporcionalidade para valores quase pontuais.

E, o que é, também, muito importante, o Projeto prevê a atualização e a revisão das tabelas e dos parâmetros, de modo a acompanhar

a dinâmica da economia e a evitar as distorções e injustiças que o atual critério estático de distribuição provocou por tão longo período de tempo.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares, inclusive com as sugestões de aperfeiçoamento que se possa lograr durante a tramitação legislativa da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES